

LEI COMPLEMENTAR 003/2023

DE 1º DE SETEMBRO DE 2023.

CRIA E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE – CODEMA E CRIA A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente no Município de Mogeiro e adota outras providências, obedecendo ao disposto na Lei Orgânica do Município e nos termos a seguir.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem

física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio

ambiente, independentemente do nível de agressividade;

III – Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta

ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

Profeitura cidade de MOQUEIO



- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.
- IV Agente Poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, não importando seu nível de severidade;
- V Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, fauna, flora e os elementos da biosfera;
- VI Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual,
- VII Fonte Poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

VIII – Licenciamento: qualificado no art. 24 desta lei.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 2° Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal (TLA), que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, que se materializa na atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental





local, de acordo com a Lei Federal n° 10.165/2000, que alterou a Lei Federal n° 6.938/1981, a ser regulamentada através de decreto municipal.

§ 1º O órgão ambiental municipal, responsável pelas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente de poluição local, será a respectiva Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.

§ 2° O aspecto espacial para a cobrança da referida Taxa é o limite territorial do Município de Mogeiro/PB.

§ 3° O fato gerador da TLA é o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, utilizando-se dos critérios da regra matriz de incidência do tributo previstos na Lei Federal nº 10.165/2000.

Art. 3º Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 4º. Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 5º- A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, a





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO **GABINETE DO PREFEITO**

execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos

de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único. As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas

próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e

capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado

para tal pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária.

Art. 6º. São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental

municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver

empreendimento ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de

poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação

ambiental.

Parágrafo Único. O aspecto espacial para a cobrança das referidas taxas é o limite

territorial do Município de Mogeiro/PB.

Art. 7º. Os empreendimentos e atividades referidos no caput do artigo 9º dependerão

de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio

Ambiente, Pesca de Pecuária.

§ 1º No licenciamento ambiental, previsto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal

de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária ouvirá, quando couber, os órgãos

competentes da União e do Estado.

§ 2º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licença e autorização, sua respectiva

concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida, custeada

pelo interessado, em jornal local de circulação no Município, bem como no Diário Oficial

do Município.

§ 3º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento ambiental simplificado,

serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, em jornal local do



Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB CEP: 58.375-000 CNPJ nº 08.866.501/0001-67



Município e no Diário Oficial do Município, sua respectiva concessão, bem como, sua renovação.

§ 4º Os empreendimentos ou atividades de natureza similar e vizinhos poderão pleitear conjuntamente o pedido de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 8º. Os empreendimentos e atividades em conformidades com a Norma Administrativa – NA101/PB, aprovada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, referido no caput do artigo 9º dependerão de prévio licenciamento ambiental do órgão de gestão ambiental municipal.

§ 1º No licenciamento ambiental, previsto no caput deste artigo, o órgão de gestão ambiental municipal ouvirá, quando couber, os órgãos competentes da União e do Estado.

§ 2º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licença e autorização, sua respectiva concessão, bem como sua renovação, serão objeto de publicação resumida, custeada pelo interessado, em jornal local de circulação no Município.

§ 3º Os empreendimentos ou atividades de natureza similar e vizinhos poderão pleitear conjuntamente o pedido de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 4º As atividades artesanais, desde que consideradas de pequeno potencial poluidor, estarão dispensadas do licenciamento ambiental.

§ 5º Consideram-se atividades artesanais, aquelas desenvolvidas por pessoa física, voltadas para a produção e/ou comercialização de material artístico-cultural.

Art. 9º. A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades, sujeitos à Dispensa de Licença, Licença Ambiental ou ao Licenciamento Ambiental Simplificado, terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

classificados, em micro, pequeno, médio, grande e especial e em baixo, médio e alto,

em conformidade com os critérios estabelecidos nos Grupos 1 a 7 do Anexo I desta Lei.

Art. 10º. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) relativa aos empreendimentos ou

atividades, sujeitos à Dispensa de Licença, Licença Ambiental ou ao Licenciamento

Ambiental Simplificado, terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor,

sendo esses classificados, em micro, pequeno, médio, grande e especial e em baixo,

médio e alto, em conformidade com os critérios estabelecidos na NA - 101/PB do órgão

estadual licenciador e suas alterações posteriores.

Art. 11º. A taxa de licenciamento ambiental relativa às atividades sujeitas à Autorização

Ambiental terá como base de cálculo apenas o porte da atividade, observados os

critérios estabelecidos pela legislação de regência.

Art. 12º. Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental (TLA) seguirão

os mesmos parâmetros fixados pelo órgão estadual de meio ambiente.

Art. 13º. Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental estão fixados

nos critérios dispostos nos anexos desta Lei.

Art. 14º. O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido no ato do

requerimento das devidas licenças.

§ 1º Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e

emissão de segunda via ou concessão de nova licença.

§ 2º A consulta prévia terá, em qualquer caso, o valor correspondente àquele

estabelecido para a concessão de Licença Simplificada.



Prefeitura cidade de



§ 3º A renovação da licença ambiental, terá o valor correspondente a 90% (noventa por cento) do valor original da licença.

§ 4º A emissão de segunda via de licença expedida, seguirá o valor da NA-101/PB para a cobrança da taxa de licenciamento ambiental.

§ 5º Estarão isentas do pagamento do valor, as taxas de licenciamento e autorização ambiental dos empreendimentos da Prefeitura de Mogeiro.

Art. 15º. O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido:

 I – Na hipótese de solicitação para a obtenção de Licenças, no momento de sua solicitação;

II – Nos demais casos, por ocasião de seu requerimento.

§ 1º Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via ou concessão de nova licença.

§ 2º A consulta prévia terá, em qualquer caso, o valor correspondente àquele estabelecido para a concessão de Licença Simplificada de atividades e empreendimentos de porte micro e potencial poluidor baixo.

§ 3º A renovação da licença ambiental, terá o valor correspondente a 90% (setenta e cinco por cento) do valor original da licença.

§ 4º A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental.

§ 5º Estarão isentas do pagamento do valor as taxas de licenciamento e autorização ambiental relacionadas aos empreendimentos da Prefeitura de Mogeiro.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA





Art. 16º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA, órgão colegiado, composto de 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, competindo-lhe a ação consultiva e de assessoramento, com as seguintes atribuições:

- I Propor as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II Promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida no Município;
- III Estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações Federal e Estadual;
- IV Opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho
 da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária;
- V Opinar sobre a outorga da Licença Ambiental, nos termos de lei específica, em segunda e última instância administrativa, sobre os casos que dependam de parecer da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária, bem como, em todos os casos.
- VI Deliberar sobre a procedência de pedido escrito de impugnação, sob a ótica ambiental, de projetos sujeitos à licença Ambiental conforme disciplinado em legislação específica ou a parecer prévio da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária;
- VII Apresentar ao Prefeito Municipal o projeto de regulamentação desta Lei;
- § 1º A composição do Conselho e sua instalação com a finalidade específica de elaboração do projeto de regulamentação desta Lei, dar-se-á dentro de 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente Lei.
- § 2º As normas de funcionamento do Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária serão estabelecidas em regulamento interno, vedada a remuneração por participação no Colegiado, o qual é considerado como de relevante interesse público, e com mandatos de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, que deverá ser feita respeitando os requisitos de escolha definidos em lei.



Prefeitura cidade de Mogelio Consultado de C



Art. 17º. Comporão o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA representantes Governamentais e não governamentais.

- I Os representantes Governamentais compreendem as seguintes áreas das políticas municipais:
- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária;
- c) 02 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito ou Administração;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- II As Entidades Não Governamentais ficarão assim representadas:
- b) 03 (três) representantes de Organizações Não Governamentais ONGs ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIPs, com atuação na área ambiental;
- § 1º O Ministério Público Estadual da Paraíba poderá indicar representante para o CODEMA, que desempenhará a função de fiscal da lei com voz e voto;
- § 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária regulamentará a inscrição em cadastro próprio das entidades que comporão o Conselho Municipal;
- § 3º As entidades cadastradas para a composição do Conselho Municipal indicarão os respectivos representantes, incluindo titulares e suplentes, cabendo às referidas entidades promover a escolha, por eleição em assembleia específica;
- § 4º A indicação dos representantes das entidades referidas no parágrafo anterior deverá ser acompanhada de cópia da ata da assembleia em que se der a escolha, lista de presença dos participantes e resultado da votação promovida.





§ 5º Para participar da composição do Conselho as entidades citadas no inciso II, alínea "d", deverão:

a) estar legalmente constituídas há mais de um ano e cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária, exigindo-se para o cadastramento: comprovação da existência legal da entidade, com a apresentação do estatuto e da ata da eleição da última diretoria devidamente registrados, inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e alvará de localização no Município de Mogeiro, concedido ou renovado para o ano em curso;

b) ter como objetivo estatutário a educação ambiental, a proteção e a defesa do meio ambiente, a proteção de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos ou pesquisas referentes a assuntos ligados às questões ambientais.

§ 6° O Conselho Municipal, terá como Presidente, o Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária sendo assessorado por servidor qualificado pasta.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 18º Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do Meio Ambiente no Município de Mogeiro, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio

Ambiente, Pesca de Pecuária.

§ 1º – As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e geridas pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Meio Ambiente;

§ 2º – Os recursos do Fundo serão aplicados de acordo com a legislação pertinente, preferencialmente, nas atividades permanentes de controle e fiscalização, bem como





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO GABINETE DO PREFEITO

de recuperação ambiental a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária;

§ 3° O Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária será o gestor econômico e financeiro do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental, que realizará em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças a contabilização e transações financeiras.

§ 4º O orçamento do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental integra o orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária.

Art. 19º. Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental:

I – dotação orçamentária;

II – o produto da arrecadação de multas;

III – o produto oriundos de taxas de compensação ambiental;

IV – transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

IV – transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;

V – doação e recursos de outras origens.

VI – produto de arrecadação da Taxa de Controle Fiscalização Ambiental (TCFA).

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 20º. O licenciamento ambiental municipal compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

I – Dispensa de Licença





II - Licença Prévia (LP): ato administrativo através do qual a Secretaria fornece as

orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento

ambiental;

III - Licença Ambiental (LA): ato administrativo de outorga ao interessado para

permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma,

recuperação e desativação de atividades ou empreendimentos relacionados nos Grupos

01 a 07 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis;

VI - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo

simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de

pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos

considerados de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, observados as classes

e os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual

poderá gerar uma Licença Simplificada (LS);

V – Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por

tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do

ambiente, das atividades relacionadas no Grupo 08 do Anexo I desta Lei e em outras

normas cabíveis.

§ 1º O pedido de consulta prévia referido no inciso I deste artigo é facultativo ao

interessado.

§ 2º A Licença Ambiental (LA) referida no inciso II deste artigo é ato complexo, que

compreende as seguintes etapas:

I – Licença Prévia (LP): aquela expedida na fase preliminar de planejamento do

empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a

viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e indicando as exigências a

serem atendidas nas próximas fases da sua implementação, observadas as diretrizes do

planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

Prefeitura cidade de MOSEICO O Revenus alexa



II – Licença de Instalação (LI): autorização de instalação do empreendimento ou

atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos

aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais exigências, da qual

constitui motivo determinante;

III – Licença de instalação corretiva (LIC): autorização de instalação do empreendimento

ou atividade, nos moldes do inciso anterior, concedida quando a empresa tiver se

instalado sem a obtenção da necessária licença prévia (LP);

IV – Licença de Operação (LO): autorização do início e funcionamento da atividade ou

empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das

licenças anteriores – LP e LI, em especial das medidas de controle ambiental e exigências

determinadas para a operação;

Art. 21º. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Dispensa de Licença Ambiental: certidão emitida pelo Órgão Ambiental do Município

de Mogeiro, mediante requerimento formal, isentando os empreendimentos de porte

"micro" e "pequeno" e de potencial poluidor "pequeno", observadas as suas

características e peculiaridades.

II - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental

competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de

empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas

efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam

causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as

normas técnicas aplicáveis ao caso.

III - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente,

estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser

obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar

e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000 CNPJ nº 08.866.501/0001-67





consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

- IV Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.
- V O licenciamento ambiental municipal compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:
- a) Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
- b) Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.
- c) Licença de Instalação Corretiva (LIC): autorização de instalação do empreendimento ou atividade, nos moldes do inciso anterior, concedida quando a empresa tiver se instalado sem a obtenção da necessária licença prévia (LP);
- d) Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
- e) Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos



Profeitura cidade de Composición O laterana alexa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

considerados de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, observados as classes

e os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual

poderá gerar uma Licença Simplificada (LS);

f) Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por

tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do

ambiente, das atividades relacionadas no Grupo 08 do Anexo I desta Lei e em outras

normas cabíveis.

g) Dispensa de Licença Ambiental,

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo

com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º É facultativo ao interessado requerer uma consulta prévia sobre a viabilidade do

seu empreendimento ou atividade que pretende instalar.

§ 3º O órgão ambiental municipal, responsável pelas diversas fases e procedimentos do

licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou

potencialmente de poluição local, será a respectiva Diretoria Municipal de Meio

Ambiente.

§ 4º Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, previstos

nesta Lei, que dependam de licenciamento ambiental deverão ser licenciados pelo

Município de acordo com o Art. 90 da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de

dezembro de 2011.

Art. 22º. A expedição de Dispensa de Licença, Licença Ambiental, Licença Simplificada

e/ou Autorização Ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débitos com

o Município, especialmente aqueles decorrentes de infração administrativa ambiental.

Prefeitura cidade de moogeiro



Art. 23º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

 II – O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III – O prazo de validade da Licença de Operação (LO), deverá considerar os planos de controle ambiental e será dado de conformidade com os recomendados pelas resoluções do CONAMA

IV – O prazo de validade da Licença Simplificada (LS) e Dispensa de Licença, deverá considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 4 (quatro) anos;

V – O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá considerar o cronograma de execução das atividades, e será dado de conformidade com os recomendados pelas resoluções do CONAMA

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI), poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II. e será dado de conformidade com os recomendados pelas resoluções do CONAMA § 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e IV.





§ 3º Será admitida renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) e da Autorização Ambiental (AA) de uma atividade ou empreendimento, por igual ou diferente período, mediante decisão motivada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III, IV e V.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) ou Dispensa de Licença, de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (trinta) dias, e no caso de Autorização Ambiental (AA), de 60 (sessenta) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária.

Art. 24º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença;

III – Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 25º. Para a obtenção da (LAM) Licença Ambiental Municipal, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária exigirá as seguintes avaliações de impacto ambiental, as quais serão submetidas à análise e parecer:

 I – Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado e dispensa de licença, nos termos do art. 19, inciso III;





II – Estudo Técnico Ambiental (ETA), para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor, nos termos da legislação Estadual, observado o disposto no inciso I deste artigo;

III – Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e, quando for o caso, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimento considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I;

 IV – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), para as atividades ou empreendimento considerados de alto potencial poluidor, nos termos do Anexo I;

V – Análise de Risco: avaliação exigida para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária, mediante a análise do RAP, poderá:

I – Indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;

 II – Deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

III – Exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

§ 2º As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§ 3º Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação de RAP ou EIA/RIMA, poderá ser realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo RAP ou EIA/RIMA às





comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.

§ 4º A audiência pública referida no parágrafo anterior será determinada, de ofício, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária, quando julgar necessário, por solicitação do Ministério Público Estadual ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, ou a requerimento de grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) habitantes do Município, ou de entidade civil legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção ao meio ambiente.

§ 5º A avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental referida no inciso V deste artigo será feita pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária, e a exigência da análise de risco deverá ser tecnicamente justificada.

§ 6º A apresentação das avaliações de impacto ambiental referidas neste artigo não exclui a necessidade de apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

§ 7º A análise de risco deverá conter, entre outros elementos exigíveis pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária, tecnicamente justificados, ou definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, os seguintes:

 I – identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

II- indicação das medidas de automonitoramento;

III- indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;

IV – apoio aos serviços da Coordenação da Defesa Civil;

V- relação das instituições de socorro médico, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais e a capacidade de atendimento de cada instituição;





VI-indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;

VII – relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da atividade ou empreendimento.

§ 1° Nos estudos considerados mais complexos, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária poderá realizar parcerias com instituições oficiais, objetivando a análise e o oferecimento de pareceres técnicos, bem como a realização conjunta e compartilhada do licenciamento ambiental.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária, mediante a análise do processo de licenciamento, poderá:

- a) indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos técnicos legais;
- b) deferir o pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;
- c) exigir a apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o estudo apresentado foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

§ 3º As avaliações de impacto ambiental previstas neste artigo deverão ser realizadas por profissionais habilitados nos seus respectivos órgãos de classe, a expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração e/ou coordenação dos estudos, bem como do empreendedor.

§ 4º Nos casos de licenciamento ambiental em que é exigida apresentação do EIA/RIMA, será realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente ao licenciamento ambiental.







§ 5º A audiência pública referida no parágrafo anterior será determinada, de ofício, pela Secretaria de Industria, Comercio e Meio Ambiente, quando julgar necessário, por solicitação do Ministério Público Estadual ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, ou a requerimento de grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) habitantes do Município, ou de entidade civil legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos a proteção ao meio ambiente.

§ 6º A avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental referida no inciso VI deste artigo será feita pela Secretaria de Industria, Comercio e Meio Ambiente, e a sua exigência deverá ser tecnicamente justificada.

§ 7º As avaliações de impacto ambiental referidas neste artigo não exclui a necessidade de apresentação de análise de risco pelo empreendedor, quando cabível, e vice-versa.

Art. 26º- A Para o Relatório de análise de risco deverá ser elaborado um termo de referência contendo, entre outros elementos exigíveis pela Secretaria de Industria, Comercio e Meio Ambiente, tecnicamente justificados, ou definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal, os seguintes:

 I – identificação da área de risco na área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

II – indicação das medidas de auto-monitoramento;

III – indicação das medidas imediatas de comunicação à população possivelmente atingida pelo evento;

IV – parecer da Coordenação da Defesa Civil;

V – relação das instituições de socorro médico, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais e a capacidade de atendimento de cada instituição;

VI – indicação das medidas e meios de evacuação da população, inclusive seus empregados;





VII – relação dos bens ambientais potencialmente identificados na área de risco da

atividade ou empreendimento.

Art. 27º. A concessão ou requerimento de licenças, previstas nesta Lei, será precedida

da publicação do edital, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação

local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido,

respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de

impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de

iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à

implantação no Município.

§ 2º – O Codema ao propor a regulação, mediante Deliberação Consultiva, do processo

de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e

atividades, para estabelecer:

I – os requisitos mínimos dos editais:

II – os prazos para exame e apresentação de objeções;

III – as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital

Art. 28º. A Compensação Ambiental deverá seguir o que consta no artigo 36 da Lei

Federal nº 9.985/2000, bem como nos Decretos Federais nº 4.340/2002 e nº 6.848/2009

e suas alterações posteriores.

Art. 29º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Pesca de Pecuária

deverá proceder a exigência de compensação ambiental para empreendimentos de

médio porte e médio potencial de impacto, que necessitem de Estudo de Viabilidade

Ambiental-EVA e ou assemelhados.

Parágrafo único: O valor da compensação ambiental referente a análise de Estudo de

Viabilidade Ambiental EVA, será de 0,05% do investimento total da atividade.

Prefeitura cidade de MOQEICO O Mura mas alacar



Art. 30º. Os recursos provenientes da compensação ambiental deverão ser depositados no Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento Ambiental e aplicados nas Unidades Protegidas, na consecução, ao menos, de uma das ações a seguir elencadas:

 I – elaboração e execução de planos, programas, projetos, obras e serviços destinados à recuperação e conservação de unidades de conservação de proteção integral;

II – aquisição de bens e/ou serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento
 e proteção de unidades de conservação protegidas, determinadas pelo município;

III – implementação de estudos, cadastros, inventários, mapeamento e publicação dos trabalhos, relativos às unidades de conservação protegidas;

 IV – desenvolvimento de pesquisas científicas e de programas e/ou projetos de educação ambiental;

V – implementação de programas para recuperação de áreas degradadas em unidade protegidas.

VI – benefícios direcionados para áreas de bens de uso comum do povo, especialmente parques, jardins, áreas públicas de recreação e horta comunitária.

Art. 31º. Os pedidos de Autorização Ambiental (AA), Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) e Dispensa de Licença (DL) em tramitação no órgão ambiental estadual quando da publicação desta Lei terão sua análise concluída pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º Os novos pedidos de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO) e os pedidos de Licença Simplificada (LS) deverão ser protocolados perante a DEMA, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.

§ 2º Os pedidos de renovação de Licença Ambiental (LA), em qualquer das suas etapas, deverão ser protocolados perante a DEMA, acompanhados necessariamente do histórico processual do órgão ambiental estadual, observado o disposto nesta Lei e normas decorrentes.





§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por pedidos em tramitação os

protocolados, mas que ainda não tiveram sua análise concluída.

Art. 32º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento

próprio do Município nos termos do art. 4º deste.

Art. 33º. As despesas das unidades e dos setores da estrutura administrativa anterior

que forem transferidas para outros órgãos da administração, por força desta Lei,

continuarão também sendo empenhadas nas respectivas e próprias dotações do

orçamento corrente.

Art. 34º. A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da

publicação do edital, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação

local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido,

respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de

impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de

iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à

implantação no Município.

§ 2º – O Codema ao propor a regulação, mediante Deliberação Consultiva, do processo

de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e

atividades, para estabelecer:

I – os requisitos mínimos dos editais;

II – os prazos para exame e apresentação de objeções;

III – as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Prefeitura cidade de mogeiro



CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 35º. Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

 I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 01 (uma) a 700 (setecentas) UFMs;

III – suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV – cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial em atendimento a parecer técnico emitido pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º – As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levandose em consideração sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade.

§ 2º – Nos casos de reincidência, as multas poderão ser agravadas.

Art. 36º. Os infratores dos dispositivos da legislação ambiental ficam sujeitos às penalidades abaixo relacionadas e as previstas nas Leis Federais e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações posteriores.

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a

irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa por infrações ambientais;

III – suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;





IV - cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos

competentes do Executivo Municipal, em especial em atendimento a parecer técnico

emitido pela Diretoria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1° No caso de poluição sonora, aplicar-se-á o disposto na Lei Estadual nº 9.148/2010 e

alterações posteriores.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em

regulamento próprio, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida,

levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequências para a

coletividade.

§ 3º Nos casos de reincidência, as multas serão agravadas.

Art. 37º. Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III ou IV do artigo

anterior, caberá recurso junto ao Secretário Municipal, no prazo máximo de 20 dias,

contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade a ser enviado através de

carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 38º. Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III ou IV do artigo

anterior, caberá recurso junto à Secretaria de Industria, Comercio e Meio Ambiente, no

prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade

a ser enviado através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 39º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a

serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição

ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas

humanas ou recursos ambientais.

Prefeitura cidade de



Art. 35. A minoração e desconto de multas e autos de infração deverá ser feita desde que atenda lei federal número 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, a Lei crimes ambientais.

Art. 40º. A minoração e desconto de multas e autos de infração deverão ser feita desde que atenda a Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO VIII EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 41º . Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular, nas escolas de 1º e 2º graus da rede escolar municipal.

§ 1º – Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é definida, conforme resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como o processo de formação e informação social orientado para:

I – o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental,
 compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a
 evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e
 físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;

II – o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;





III – o desenvolvimento de atitudes que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.

§ 2º – A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola:

 I – caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola;

 II – as Diretorias envolvidas no programa de Educação Ambiental poderão estabelecer convênios com a universidade, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos trabalhos, no cumprimento desta Lei;

III – fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que as Diretorias envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e material didático, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, recebam obrigatoriamente o programa de Educação Ambiental.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42º. Esta Lei se aplica aos empreendimentos ou atividades enquadradas cuja análise do projeto de construção e/ou pedido de alvará de funcionamento tenham sido protocolados no âmbito da administração municipal, desde que ainda não tenha sido expedido o respectivo alvará de construção ou de funcionamento.

Parágrafo único. Deverá ser observado o disposto no artigo 9° desta Lei, na hipótese de existir pedido de licença ou autorização ambiental junto ao órgão estadual competente, quando da situação prevista no caput deste artigo.





Art. 43º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 44º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogeiro, 1º de setembro de 2023.

Antonia José Ferreira Prefeito Constitucional





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL / ENQUADRAMENTO DO PORTE E DO POTENCIAL POLUIDOR

Potencial Poluidor		Deg	radador (PP)	
a =		Alto	Alto Potencial	
m =		Méd	dio Potencial	
b =		Baix	o Potencial	
GRUPO 1 – INDÚSTRIAS				
1. A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DO			MPREENDIMENTOS	
CLASSE	PORTE		POTENCIAL POLUIDOR	
0	Micro	1	Baixo	
0	Micro		Médio	
0	Micro		Alto	
1	Pequeno		Baixo	
1	Pequeno		Médio	
1	Pequeno		Alto	
2	Médio		Baixo	
2	Médio		Médio	
2	Médio		Grande	
3	Grande		Baixo	
3	Grand	le	Médio	
3	Grand	le	Alto	
Área Útil (m²) *		POR	TE	
Até 500		Mici	ro	
Acima de 500 e até 2.500		Peq	ueno	
Acima de 2.500 e até 5.500		Méd	dio	
Acima de 5.500 e até 10.000		Gran	nde	
Acima de 10.000		Espe	ecial	

- * Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.
- *A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.







2.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL	
POLUIDOR/DEGRADADOR - PP	1
Pesquisa de minerais	a
Atividades de extração de bens minerais	a
Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	a
Labra subterrânea com ou sem beneficiamento	a
Exploração de água mineral	a
Perfuração de poços	а
Sistemas de captação	а
Tratamento e distribuição de água	а
Dragarem e derrocamento para a extração de minerais	а
Atividades similares	а

3.A – CLASSIFICAÇÃO D	O PORTE	
MASSA (TON./DIA)	VOLUME (M3/DIA)	PORTE*
Até 10	Até 20	Micro
Acima de 10 até 20	Acima de 20 até 40	Pequeno
Acima de 20 até 30	Acima de 40 até 60	Médio
Acima de 30 até 50	Acima de 60 até 100	Grande
Acima de 50	Acima 100	Especial

* A atividade ou o empreendimento será enquadrado pelo maior critério de classificação do porte no momento do requerimento.

3.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL	
POLUIDOR/DEGRADADOR - PP	
Tratamento e/ou disposição de resíduos industriais (líquidos e sólidos)	а
Tratamento e/ou disposição de resíduos sólidos urbanos, inclusive provenientes de fossas	
Tratamento e/ou disposição de resíduos especiais, como agrotóxicos e suas embalagens, serviços de saúde	а
Aterros sanitários	
Usinas de reciclagem de lixo	a





Tratamento térmico	a
Aterros industriais	a
Reciclagem de pneus, plástico, vidro, metal e outros	a
Reciclagem de papel	m
Estações de tratamento de esgoto	a
Interceptores e emissários de esgoto	a
Sistemas de transporte por duto	a
Limpadoras de tanques sépticos	a
Redes de esgotamento sanitário	а
Terminais de carga e descarga de produtos químicos, minérios e	а
petróleo	
Sistemas unifamiliares de esgotamento sanitário	m
Sistemas coletivos de esgotamento sanitário	m
Núcleos de triagem de resíduos recicláveis	m
Atividades similares / Potencial do impacto a critério da SEMMA	m

GRUPO 4 – EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS				
4.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE				
CONJUNTOS HABITACIONAIS/EDICAÇÕES U	NI	ΟU		
PLURIFAMILIARES/CONDOMÍNIOS				
WC NO IMÓVEL (UNIDADE)	PORTE			
Até 5	Micro			
De 6 até 30	Pequeno			
De 31 até 130 '	Médio			
De 131 até 300	Grande			
Acima de 300	Especial			
LOTEAMENTOS				
ÁREA TOTAL (ha)	PORTE			
Até 1	Micro			
Acima de 1 até 3	Pequeno			
Acima de 3 até 10	Médio			
Acima de 10 até 30	Grande			
Acima de 30	Especial			
4.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADOR – PP				
conjuntos habitacionais com estação de tratamento de esgoto	m			
conjuntos habitacionais sem estação de tratamento de esgoto	а			
condomínios	m			







edificações uni ou plurifamiliares	b
loteamentos	a
atividades similares / potencial do impacto a critério do órgão de	
gestão ambiental	21

GRUPO 5 – EMPREENDIMENTOS COMERC	CIAIS E DE SERVIÇOS
5.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	
POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS	1.
CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO	PORTE
(LITROS)	20 _ 31 _ 31 _ 31 _ 31 _ 31 _ 31 _ 31 _ 3
ATÉ 25.000	MICRO
	PEQUENO
ACIMA DE 25.000 ATÉ 50.000	MÉDIO
ACIMA 50.000 ATÉ 75.000	GRANDE
ACIMA DE 75.000	ESPECIAL
DEMAIS EMPREENDIMENTOS	
ÁREA ÚTIL (m²)*	PORTE
Até 200	Micro
Acima de 200 até 500	Pequena
Acima de 500 até 1.000	Médio
Acima de 1.000 até 3.000	Grande
Acima de 3.000	Especial

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

5.B – CLASSIFICAÇÃO DO PORTENCIAL	
POLUIDOR/DEGRADADOR - PP	
panificadoras com fornos elétricos	b
panificadoras com fornos a lenha ou carvão	m
postos de revenda de combustíveis	m
Lava-jatos e borracharias	b
Armazéns gerais	b
lavanderias não industriais	m
transportadoras de substâncias perigosas	a
transportadoras de cargas em geral	m





comércio de quaisquer partes vegetais vivas ou mortas e demais	m
formas de vegetação existentes no município	
supermercados e hipermercados	m
Shoppings centers	а
centro de abastecimento	m
centro comercial varejista	m
galeria de lojas varejistas	b
centro de convenções	m
complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	а
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) até 20 quartos	b
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) de 21 a 100 quartos	m
Empreendimentos hoteleiros (hotéis, motéis e pousadas) acima de 100 quartos	а
Presídios	а
Cemitérios	а
tingimento e estamparia	а
dedetizadoras, desratizadoras, desinfectadoras, ignifugadoras	а
hospitais, clínicas e congêneres	а
comércio atacadista de produtos não combustíveis, não lubrificantes e não derivados de petróleo	m
comércio atacadista de produtos combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo	а
Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico- químicas	a
rios de controle ambiental	m
atividades similares / potencial do impacto a critério da SEMA o órgão de gestão ambiental	
de Bestad ambiental	L

GRUPO 6 – OBRAS DIVERSAS		
6.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE		
ÁREA ÚTIL (m²)*	PORTE	
Até 200	Micro	
Acima de 200 até 500	Pequeno	
Acima de 500 até 1000	Médio	
Acima de 1000 até 3000	Grande	





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO GABINETE DO PREFEITO

Acima de 3000	Especial

* Área útil: área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída, a área utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátios, etc.

7.A – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE			
ATIVIDADE QUE UTILIZAR MADEIRA,	LENHA, CARVÃO VEGETAL, DE	RIVADOS OU	
PRODUTOS SIMILARES	Porte		
Massa (kg/dia)			
Até 10	Micro		
Acima de 10 até 30	Pequeno		
Acima de 30 até 60	Médio		
Acima de 60 até 100	Grande		
Acima de 100	Especial		
Hidrovias		a	
Metrovias		a	
Pontes, viadutos e outras obras d'art	Pontes, viadutos e outras obras d'arte		
Estacionamentos e garagens	m		
Terminal rodoviário, metroviário e ferroviário		а	
Aeroportos e portos		a	
Atracadouros e piers		а	
Barragens e diques	а		
Retificação de cursos d'água	а		
Obras de geração de energia		а	
Canais para drenagens		а	
Subestações de energias		а	
Abertura de barras em bocaduras e o	anais	а	
Casas de show, discoteca, boate		m	
Salões de baile e/ou festa	m		
Salas de espetáculos, cinemas, teatros		m	
Estádios, ginásios de esportes	m		
Hipódromo, autódromo, velódromo		а	
Locais para feiras e exposições, de du	m		
Estabelecimentos públicos ou participarticulares do ensino de 2º grau	m		







Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria- prima ou manufaturadas em geral	m
Empreendimento editorial e gráfica	m
Garagens que operem com frota de caminhões ou equipamentos pesados	а
Garagens de empresas de transporte coletivo urbano e interestadual	m
Atividades similares/potencial de impacto a critério do órgão de gestão ambiental	

7.B – CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR - PP	
Qualquer atividade que utilizar madeira, lenha, carvão vegeal,	а
derivados ou produtos similares	
Criação de animais, tais como suinocultura, avicultura, etc	m
Aquicultura	а
Empreendimentos agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo	а
agrícola	
Empreendimentos agrícolas sem irrigação e/ou drenagem do solo	m
agrícola	
Projetos de assentamento e colonização	а
Projetos agropecuários em áreas ambientalmente protegidas	а
Projetos agropecuários	m
Atividades similares/potencial de impacto a critério do órgão de	а
gestão ambiental.	

GRUPO 8 – AUTORIZAÇÃO AMBII	ENTAL
8.A.1 – CLASSIFICAÇÃO DO PORT	E
ÁREA (m²)	PORTE
Até 10	Micro
Acima de 10 até 100	Pequeno
Acima de 100 até 500	Médio
Acima de 500 até 1.000	Grande
Acima de 1.000	Especial
8.B1 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE	AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
Desmatamento	







tão ambiental					
Micro Pequeno					
	10.1				
Especial					
MBIENTAL					
DAS					
O DE GESTÃO AMBIENTAL					
Grande					
MBIENTAL					
ia					
tamento / controle de re	síduos				
The state of					
stão ambiental					
PORTE					
Micro					
Pequeno					
Médio					
Grande					
cima de 500 Especial					
MBIENTAL					
de tial D Al	o de				





(incineração) de resíduos sólidos industriais e hospitalares]



	t ' t - l				
	sementes importados ou provenientes de				
outros Estados					
Transporte de produtos perigosos					
Atividades similares/porte a critério do ór	gão de gestão ambiental				
8.A.5 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE	T				
ndivíduo (ud) PORTE					
Até 2	Micro				
Acima de 2 até 6	Pequeno				
Acima de 6 até 12	Médio				
Acima de 12 até 24	Grande				
Acima de 24	Especial				
8.A.6 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE					
Erradicação de árvores, arbustos e/ou pal	meiras				
Atividades similares / porte a critério do ó	rgão de gestão ambiental				
8.A.6 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE					
Indivíduo (ud)	PORTE				
Até 10	Micro				
Acima de 10 até 50	Pequeno				
Acima de 50 até 100	Médio				
Acima de 100 até 200	Grande				
Acima de 200	Especial				
8.B.6 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTOR	RIZAÇÃO AMBIENTAL				
Poda de árvores e arbustos					
Atividades similares / porte a critério do ó	rgão de gestão ambiental				
8.A.7 – CLASSIFICAÇÃO DO PORTE					
	PORTE				
A critério do órgão de gestão ambiental	Micro				
A critério do órgão de gestão ambiental	Pequeno				
A critério do órgão de gestão ambiental	Médio				
A critério do órgão de gestão ambiental	Grande				
A critério do órgão de gestão ambiental	Especial				
8.B.7 – ATIVIDADES PASSÍVEIS DE AUTOR	IZAÇÃO AMBIENTAL				
Exploração de quaisquer produtos e subp					
Atividades similares					

ANEXO II

Taxas de Licenciamento Ambiental (valores em UFM)





Clas se	Porte	Poten cial Poluid or	Licença Simplifi cada LS	Lic. Pré via LP	Lic. de Instala ção LI	Lic. de Instal. Corre tiva LIC	Lic. de Opera ção LO	Lic. de Oper. Corre tiva LOC	Autoriz ação Ambien tal
0		Baixo	10	#	#	#	#	#	10
0	Micro	Médio	10	#	#	#	#	#	10
0		Alto	#	10	10	#	10	#	10
1		Baixo	20	#	#	#	#	#	20
1	Pequ eno	Médio	#	20	20	#	20	#	20
1		Alto	#	20	20	#	20	#	20
2		Baixo	#	20	20	#	20	#	30
2	Médi o	Médio	#	20	20	#	20	#	30
2		Alto	#	20	20	#	20	#	30
3		Baixo	#	45	45	160	150	300	45
3	Gran de	Médio	#	45	45	160	150	300	45
3		Alto	#	45	45	160	150	300	45



